



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15374.903748/2008-51
Recurso Voluntário
Resolução nº **1301-001.188 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 21 de fevereiro de 2024
Assunto DILIGÊNCIA. RETENÇÕES E OFERECIMENTO À TRIBUTAÇÃO
Recorrente SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Iagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Marcelo Jose Luz de Macedo, Eduardo Monteiro Cardoso, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte acima identificado contra o acórdão nº 12-44.237, proferido pela 1ª Turma da DRJ/RJ1, na sessão de 1 de março de 2012, que, ao apreciar a Manifestação de Inconformidade apresentada pelo contribuinte, entendeu, por unanimidade de votos, julgá-la improcedente, mantendo o teor do Despacho Decisório - Parecer Conclusivo DEINF/RJO/DIORT nº 011/2010 (fls. 648/655).

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório proferido por ocasião do julgamento de primeira instância, a seguir transcrito:

Versa este processo sobre compensação. A DEINF/RJO, através do Despacho Decisório - Parecer Conclusivo DEINF/RJO/DIORT nº 011/2010 (fls. 648/655), elaborado em face da declaração de nulidade do Despacho Decisório 763.946.562 (fl. 12) pelo Acórdão 12-28.169 (fls. 450/452), não reconheceu o direito creditório pleiteado, relativo a saldo negativo de IRPJ, apuração anual, ano calendário de 2004, e, por consequência, não homologou as compensações declaradas nas DCOMP listadas à fl. 655.

Fl. 2 da Resolução n.º 1301-001.188 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 15374.903748/2008-51

O interessado, cientificado em 05/03/2010 (fl. 659), apresentou, em 06/04/2010 (fl. 665), manifestação de inconformidade (fls. 666/673). Nesta peça, alega, em síntese, que:

- o direito de a Fazenda Pública rever créditos tributários decorrentes de fatos ocorridos (compensações indevidas ou falta de recolhimentos) nos anos calendários de 1999 a 2003 já estava extinto em 2010, conforme jurisprudência;

- recolheu o valor do débito considerado não homologado no processo 19740.000119/2005-60, DCOMP 28946.58079.211204.1.7.02-7057 (doc.1), motivo pelo qual deve tal valor ser computado na apuração do saldo negativo e, no tocante aos demais processos tidos como impeditivos da composição do saldo negativo, junta cópia de suas defesas (doc. 2/5), e, em decorrência da relação de causa e efeito entre eles, a apensação dos autos deste aos daqueles é condição indispensável à solução do presente litígio;

- para confirmação do IRRF, presta esclarecimentos e junta comprovantes (doc. 6/14) das fontes que relaciona e, quanto às demais provas, solicita a realização de diligência para certificá-las no sistema SIEF-DIRF, ou equivalente.

Às fls. 674/675, solicita, tendo em vista as fortes ocasionaram o envio de sua defesa via SEDEX (doe. 2), a juntada de documentos (doe. 3) e retifica sua defesa, alegando que recolheu o valor do débito considerado não homologado no processo 19740.000057/2009-10, DCOMP 03260.34097.310504.1.7.02-7057 e 23450.70679.140307.1.7.02-1215 (doe. 4).

É o relatório.

Naquela oportunidade, a r.turma julgadora entendeu pela improcedência da Manifestação de Inconformidade apresentada, conforme sintetizado pela seguinte Ementa:

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Ano-calendário: 2004

LANÇAMENTO VERSUS RECONHECIMENTO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO.

A verificação da apuração do tributo não é cabível, apenas, para fundamentar lançamento de ofício, mas deve ser feita, também, no âmbito da análise das declarações de compensação, para efeito de determinação da certeza e liquidez do crédito, invocado pelo sujeito passivo, para extinção de outros débitos fiscais.

DEDUÇÕES. SALDO NEGATIVO.

Somente pode ser reconhecido qualquer crédito representado por saldo negativo de IRPJ, quando o valor do IRPJ a Pagar resultar negativo, em face de o total das deduções reconhecidas como válidas superar o valor do IRPJ apurado para o exercício.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresentou, tempestivamente, recurso voluntário, através de representante regularmente constituído, pugnando por seu provimento, onde apresenta argumentos que serão a seguir analisados.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Relator.

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo. Porém, do exame dos autos, considero que o processo ainda não reúne condições de julgamento, pelos motivos que passo a expor:

Trata-se de direito creditório decorrente de saldo negativo de IRPJ, apurado em 31/12/2004, composto por retenções e estimativas mensais. De acordo com a DIPJ/AC 2004 (fls. 457/464), foi apurado saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 663.257,08, conforme quadro a seguir:

Discriminação	Declarado na DIPJ/AC 2004 (R\$)
IRPJ apurado	8.566.547,17
(-) Op. de Caráter Cult. e Artístico	(176.824,26)
(-) Prog. de Alim. do Trabalhador	(182.889,95)
(-) IR retido na fonte	(277.953,32)
(-) IR retido na fonte por Órg. Púb. Federal	(5.047,80)
(-) IR retido fonte Ent. Adm. Púb. Fed. (Lei 10.833/03)	(380.255,97)
(-) IRPJ pago por Estimativa	(8.206.832,95)
IRPJ A PAGAR	(663.257,08)

O IRPJ pago por estimativa, informado acima, é o somatório das estimativas mensais quitadas via pagamentos (R\$ 2.697.439,04) + estimativas compensadas (R\$ 5.353.894,13) + IR fonte no valor de R\$ 155.499,78 (ficha 11 da DIPJ, mês de dezembro/2004, à fls. 461).

Na análise inicial do crédito pleiteado, a Autoridade Fiscal responsável glosou o valor de R\$ 1.659.791,20 correspondente às estimativas cuja compensação não foi homologada, bem como o valor de R\$ 481.390,84 a título de IRRF, e, recalculando o referido saldo negativo, concluiu não haver saldo negativo, mas IRPJ a pagar, no valor de R\$ 1.477.924,96. Em consequência, não homologou as compensações declaradas.

Em Manifestação, em relação às estimativas compensadas, a interessada alega que recolheu o valor do débito considerado não homologada em dois processos administrativos (19740.000119/2005-60 e 19740.000057/2009-10) e que, portanto, tais valores devem ser computados na apuração do saldo negativo, e, no tocante aos demais processos tidos como impeditivos da composição do aludido crédito, junta cópias de suas defesas, requerendo a apensação dos autos destes aos daqueles como condição indispensável à solução do presente litígio.

Em relação à glosa do IRRF, no montante de R\$ 481.390,84, a interessada alega que as DIRFs entregues por suas contratantes estariam incorretas, ao tempo que anexou documentos que, em sua ótica, comprovariam a totalidade das retenções informadas.

A DRJ, por sua vez, quando da apreciação da glosa do IRRF, visualizou os documentos apresentados, e entendeu, em síntese, que eles não atenderiam aos requisitos estabelecidos em legislação, pois não se tratavam de Informes de Rendimentos. Quanto a este ponto, assim constou na decisão recorrida:

Quanto à documentação necessária à comprovação das retenções não confirmadas, e oportuno citar os artigos 815, 942 e 943 do RIR/99:

Art. 815. As pessoas jurídicas que compensarem com o imposto devido em sua declaração o retido na fonte deverão comprovar a retenção correspondente com uma das vias do documento fornecido pela fonte pagadora (Lei nº 4.154, de 1962, art. 13, §3º, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 64).

Fl. 4 da Resolução n.º 1301-001.188 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 15374.903748/2008-51

Art. 942. As pessoas jurídicas de direito público ou privado que efetuarem pagamento ou crédito de rendimentos relativos a serviços prestados por outras pessoas jurídicas e sujeitos à retenção do imposto na fonte deverão fornecer, em duas vias à pessoa jurídica beneficiária Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, em modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal (Lei nº 4.154, de 1962, art. 13, §2º, e Lei nº 6.623, de 23 de março de 1979, art. 1º).

(...)

Art. 943. A Secretaria da Receita Federal poderá instituir formulário próprios pra prestação das informações de que tratam os arts. 941 e 942 (Decreto-lei nº 2.124, de 1984, art. 3º, parágrafo único).

§1º O beneficiário dos rendimentos de que trata este artigo é obrigado a instruir sua declaração com o mencionado documento (Lei nº 4.154, de 1962, art. 13, §1º)

§2º O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, ressalvado o disposto nos §§1º e 2º do art. 7º, e no §1º do art. 8º (Lei nº 7.450, de 1985, art. 55). (grifou-se)

Deste modo, verifica-se que a apresentação do comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora é requisito exigido por lei para que o beneficiário dos rendimentos utilize o IRRF como antecipação do IRPJ devido ao final do período, ainda mais quando há ausência do respectivo registro em DIRF.

Em recurso, neste ponto, a Recorrente reitera que os documentos apresentados, comprovam que o valor remanescente de R\$ 481.390,84 foi, de fato, retido por fontes pagadoras, não havendo que se falar em não comprovação da retenção e, conseqüentemente, do não reconhecimento do direito ao crédito.

Pois bem. A discussão em torno dos comprovantes de retenções da fonte ganhou um novo capítulo com a edição da súmula CARF 143. Ou seja, de acordo com tal verbete, qualquer meio em direito admitido é hábil para fins de prova do direito pleiteado da parcela de IRRF.

Súmula CARF nº 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Assim, cabe a análise das provas apresentadas.

Por outro lado, as retenções são consideradas antecipação do imposto devido e são dedutíveis na apuração do imposto, desde que os respectivos rendimentos tenham sido oferecidos à tributação, como também restou consignado na Súmula CARF nº 80:

Súmula CARF nº 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Deste modo, voto em converter o julgamento em Diligência, para que:

i – sejam analisados os documentos acostados pela contribuinte ao processo, em sede de manifestação de inconformidade e recurso voluntário, bem como sejam obtidas e analisadas outras informações que se façam necessárias, a fim de que seja confirmado o efetivo

Fl. 5 da Resolução n.º 1301-001.188 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 15374.903748/2008-51

valor das retenções alegadas, bem como o oferecimento à tributação das receitas que originaram as retenções, em conformidade com as súmulas CARF nº 143 e 80;

II – em relação às estimativas compensadas, verificar a alegação da interessada, de que débitos considerados não homologados se encontram extintos.

ii- cientifique-se a contribuinte e a intime, no prazo de 30 dias, a apresentar as manifestações adicionais que entender convenientes, conforme art. 35, § único, do Decreto nº 7.574/2011. Após que os autos retornem ao CARF para continuidade de julgamento.

(documento assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza